ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13401.000753/2005-67

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13401.000753/2005-67
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-002.369 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	18 de abril de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	JOAO SILVA GOMES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GANHO DE CAPITAL.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFICIO. LEGALIDADE.

E cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de oficio, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic,sobre o valor do imposto apurado em procedimento de oficio, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 02/02/201
5 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 04/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (30/01/2015), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (30/01/2015), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

CÓPIA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (TRPF), relativamente ao ano-calendário de 2002, no valor total de R$ 10.465,27 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de oficio e de juros de mora, calculados até 30/09/2005, perfazendo um crédito tributário total de R$ 24.763,96 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos).*
>
> *2. Foi expedido o Termo de Inicio de Fiscalização de fls. 48 e 49, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentação referente is deduções efetuadas, aos rendimentos auferidos e aos bens declarados no ano-calendário de 2002, além de comprovação da alienação de imóvel e do respectivo pagamento de ganhos de capital, no mesmo período.*
>
> *0 contribuinte, em atendimento, apresentou os documentos relacionados às. fls. 54 a 58 e 143, anexados is fls. 59 a 141 e is fls. 144, entre os quais a certidão imobiliária referente à aquisição da Fazenda Poço Comprido, em 11/09/1989 (fls. 144) e a escritura pública de retificação e ratificação, relativa à alienação do mesmo imóvel (fls. 125 a 128).*
>
> *3. Consta, ainda, do processo, o oficio de fls. 139 e a escritura pública de compra e venda de fls. 140 e 141, obtida pela autoridade fiscal em procedimento de diligência junto ao Cartório e Notas e Registros de Porto Calvo, Alagoas.*
>
> *4. A fiscalização, de posse dos elementos coletados no curso da ação fiscal, procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido apurada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 05 e 06:*
>
> *4.1 - omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos (omissão no valor de R$ 69.768,53, fato gerador em 31/03/2002).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 02/02/201
5 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 04/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. Ciência do lançamento em 25/10/2005, conforme aviso de recebimento de fls. 146.

6. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 22/11/2005, a impugnação de fls. 148 a 156, juntamente com a documentação de fls. 157 a 160, alegando, em síntese:

6.1 — que o bem objeto da apuração dos ganhos de capital - Fazenda Poço Comprido, com área de 80 hectares, foi adquirido em 17/10/1989, por NCZ$ 20.000,00, conforme certidão do Cartório de Notas e Registros de Porto Calvo, AL;

6.2 — que, em 1992, este bem foi alienado ao Sr. Domingos Barreto da Silva, CPF 019.546.604-72, e à Sra. Maria de Lourdes Mendes Silva;

6.3 — que, em 07/03/2002, o Sr. Domingos Barreto da Silva vendeu a mesma propriedade à Sra. Dulce da Rocha Barros Palmeira, CPF 925.493.654-53, por R$ 200.000,00;

6.4 - que seu nome constou, equivocadamente, como alienante, na declaração de operações imobiliárias, DOI, do Cartório, conforme se pode verificar da escritura pública de retificação e ratificação, lavrada em 09/08/2005;

6.5 - que lançamento encontra-se decadente, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, CTN, visto que a alienação do imóvel ocorreu em 1992. Logo, o tributo poderia ter sido lançado em 1992 e, no entanto, a notificação ao sujeito passivo se deu apenas em 25/10/2005. Que, segundo a regra prevista no CTN, o prazo decadencial teve inicio em 1992 e término em 1996;

6.6 - que a cobrança da taxa de juros Selic é inconstitucional, visto que sequer foi instituída por meio de ato legal, em desconformidade com o art. 150, I, da ConstituiçãoFederal;

6.7 - que a multa de oficio, aplicada no percentual de 75% é inconstitucional posto que confiscatória, em afronta ao previsto no inciso IV do art. 150 da constituição Federal;

6.8 - por fim, pede seja declarado nulo o auto de infração e seja acolhida a impugnação, protestando pela produção de novas provas que se façam necessárias.

É o Relatório."

Passo adiante, em 07 de Agosto de 2008, através do Acórdão 11-23.327 a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 02/02/201
5 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 04/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GANHO DE CAPITAL. PROPRIETÁRIO.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa fisica que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de que seja proprietário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

A contagem do prazo decadencial, não havendo qualquer pagamento antecipado a homologar, reger-se-á pelo art. 173, 1, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFICIO. LEGALIDADE.

E cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INSTRUÇÃO DA PECA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO CONFISCO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Os princípios constitucionais tributários, a exemplo ,do Principio da Proibição do Confisco, são limitações impostas pelo legislador constituinte ao legislador ordinário. Não se

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 02/02/201
5 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 04/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da observância desses princípios, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.

Lançamento Procedente

Cientificado em 02/09/2008 (fl. 178), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/10/2008 (fls.179 à 186), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inexistem preliminares a serem analisadas.

No mérito passamos a analisar de per si cada um dos tópicos trazidos pelo recorrente:

a) DO GANHO DE CAPITAL

No presente tópico, como bem pontuou em esmiuçada análise a DRJ/Recife, o recorrente elege como pedra de toque de seu direito, uma escritura pública de transferência imobiliária de retificação e ratificação, que não foi por si (Domingos Barreto da Silva) nem por sua esposa assinada na qualidade de alienantes, nem pela suposta adquirente (Dulce da Rocha Barros Palmeira) e em conseqüência, não foi registrada pelo Registro de Imóveis, único documento apto a comprovar a ratificação e retificação da transação anteriormente efetuada de alienação da propriedade imobiliária pretendida pelo recorrente.

Há declaração do próprio Tabelião de Porto Calvo/AL, informando que não foi registrada referida Escritura (fl. 128)

Referido documento, apócrifo, não pode ser considerado juridicamente válido, nem irradiar quaisquer direitos no mundo jurídico, não sendo possível afastar, com meros argumentos, fatos jurídicos anteriormente comprovados através de documentos regular e formalmente emitidos, que foram levados em consideração pela fiscalização.

Existe ainda do conjunto probatório do processo, DOI – Declaração de Operações Imobiliárias emitida e recolhida em nome do ora recorrente, tendo este como alienante dos bens. (tópico 20.1 do Voto da DRJ)

Desta forma, havendo sido comprovada através dos documentos constantes do presente processo, a alienação, pelo recorrente, em 07/03/2002, da Fazenda Poço Comprido, conforme escritura pública de fls. 63 a 64 e 140 a 141, deve ser mantido hígido o lançamento,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 02/02/201
5 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 04/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ex vi, do artigo 117 do Decreto 3.000/1999, referente à tributação dos ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos:

b) DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

DA CORREÇÃO PELA TAXA SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADES.

Tendo sido apurado pela fiscalização imposto a recolher pelo recorrente decorrente do não oferecimento (omissão) de ganho de capital apurado, devida é a aplicação da multa de ofício ex vi do art. 44 da Lei n° 9.430/1996, que deve ser observada por este Colegiado, não havendo que se falar em em caráter confiscatório da aplicação da penalidade, eis que aplicada referida penalidade como sanção por ato ilícito, não havendo aplicabilidade do principio de não confisco *in casu*, estando referida multa de acordo com a gradação legal, de 75%.

Quanto a correção monetária pela taxa SELIC, destaque-se que foi instituída pelos regramentos contidos na Lei n° 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei n° 9.430/1996 e a argüição de sua constitucionalidade somente pode ser objeto de análise e controle pelo Poder Judiciário, sendo por outro lado, como antedito, legal sua aplicação.

Quanto as demais argüições, refoge a este Colegiado competência para análise e manifestação quanto a constitucionalidade ou não de norma tributária (competência esta restrita ao Poder Judiciário), mas tão somente a sua aplicação.

Neste sentido Súmulas 2 e 4 do CARF:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*
>
> *Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora ad hoc, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 02/02/201
5 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 04/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 02/02/201
5 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 04/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA